



## Acórdão 00754/2024-4 - Plenário

**Processos:** 09984/2022-6, 10271/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Representante:** UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

**Responsável:** CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI GRASSI, SEBASTIAO DEMUNER, JOAO VIRGILIO AVANCINI, WELDER HINTZ DA SILVA, PAULO JOSE DESTEFANI MORELLO, SERGIO BIAZI JUNIOR, KAROLINE MARQUESINI MASSARIOL

**Procuradores:** EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA  
RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE  
PREÇO REFERÊNCIAL – UTILIZAÇÃO IMPROPRIA DO  
PREGÃO ELETRONICO – DETERMINAÇÃO**

### VOTO DA RELATORA

#### A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar**, apresentada pela empresa **União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda.**, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 033/2022**, do **Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR**, que tem como objeto a *contratação Serviços de telemetria, serviços de manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico dos serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, via Centro de Controle Operacional (CCO) mediante o recebimento por telemetria dos dados oriundos das UTR's (Unidades de Transmissão Remotas) adquiridos por sinais de campo dos PLC's (Controladores Lógicos Programáveis*, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião Demuner (Diretor Geral do SANEAR) e Célia Alvarenga de Freitas Giuberti Grassi (Pregoeira do SANEAR).

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o certame licitatório e, ao final, constatadas as irregularidades, pela adequação ou anulação da licitação, com eventual aplicação de penalidades aos responsáveis.

De início, nos termos da Decisão Monocrática n.º 01198/2022-6, decidi pela notificação prévia dos gestores para apresentar razões prévias, acerca dos indícios de irregularidade identificados pelo representante.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas razões (Resposta de Comunicação n. 01766/2022-2).

Encaminhados os autos para análise técnica, o **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00160/2022-7<sup>1</sup>**, sugeriu a concessão da tutela cautelar, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 033/2022, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desta Corte.

Por meio da Decisão Monocrática n. 01255/2022-1, ratificada pelo colegiado por meio da Decisão n. 00009/2023-1, foi deliberado pelo deferimento da tutela cautelar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 033/2022.

Sobreveio a informação de que, nos autos do Processo n. 5000571-39.2023.8.08.0014, o juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina proferiu decisão, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática n. 01255/2022-1 e Decisão n. 00009/2023-1, o que foi devidamente cumprido por esta Corte, conforme Decisão Monocrática n. 00105/2023-6.

A representante protocolizou nova petição, suscitando novos argumentos e requerendo a concessão de nova medida cautelar, para suspender o Contrato n. 009/2023, firmado entre o SANEAR e a empresa EVOLUTEC Tecnologia em Equipamentos de Automação Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 033/2022.

Nos termos da Decisão n. 01472/2023-8, a tutela cautelar foi indeferida.

Ato contínuo, os autos foram remetidos NASM, que elaborou a Instrução Técnica Inicial n. 00185/2023-5, identificando a existência de três indícios de irregularidade e indicando os seguintes responsáveis:

2.3.4. Incompletude do Termo de Referência  
Responsável: João Virgílio Avancini (engenheiro civil)

---

<sup>1</sup> Destaco a existência de erro material no item 2 das propostas de encaminhamento constantes na **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00160/2022-7**, que identificou como destinatário de determinação o gestor da Prefeitura Municipal de Vitória, quando deveria ter identificado o gestor do SANEAR.

2.3.5. Ausência de preço referencial

Responsável: João Virgílio Avancini (engenheiro civil)

2.3.6. Utilização imprópria do pregão eletrônico

Responsáveis: Welder Hintz da Silva (engenheiro civil)

Paulo José Destefani Morello (engenheiro civil)

Sergio Biazi Junior (engenheiro civil)

Karoline Marquesini Massariol (engenheira civil)

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas (Defesa n. 02330/2023-3 e 02332/2023-2) e documentação de apoio.

Novamente remetido ao NASM, o núcleo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. 00036/2024-7** e **Manifestação Técnica n. 01969/2024-8**, nas quais concluiu **(i)** pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazi Junior e Welder Hintz da Silva; **(ii)** pela procedência da representação, no que diz respeito às irregularidades pertinentes à *incompletude do Termo de Referência e ausência de preço referencial*, com imputação de multa ao Sr. João Virgílio Avancini; **(iii)** expedição de determinação ao gestor atual do SANEAR, para que, em futuras licitações relacionadas ao objeto aqui tratado (serviços de telemetria), termo de referência e orçamento estejam de consonância com art. 6º, inciso XXIII da Lei 14133/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres MPC n. 00139/2024-3 e 02168/2024-3, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o posicionamento do corpo técnico.

### É o relatório.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela ilegitimidade passiva dos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazi Junior e Welder Hintz da Silva, procedência da representação, no que diz respeito às irregularidades pertinentes à *incompletude do Termo de Referência e ausência de preço referencial*, com imputação de multa ao Sr. João Virgílio Avancini e expedição de determinação ao gestor atual do SANEAR. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n. 00036/2024-7** e **Manifestação Técnica n. 01969/2024-8**, abaixo transcritos:

Instrução Técnica Conclusiva n. 00036/2024-7

#### “2.3.1 Preliminar de mérito. Alegações de ilegitimidade passiva.

##### Justificativas apresentadas

As justificativas encontram-se na Defesa/Justificativa 2330/2023-3 (evento 181, fl. 2), em que os Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio

Biazi Junior e Welder Hintz da Silva alegam que a declaração que assinaram foi feita para subsidiar resposta ao TCEES, posteriormente à realização da licitação e que não fizeram nenhum ato relacionado ao questionado procedimento licitatório.

De acordo com a Defesa/Justificativa 2330/2023-3 (evento 181, fl. 4):

Assim, não faz sentido algum que os servidores Karoline Marquesine Massariol (Engenheira Civil), Paulo José Destefani Morello (Engenheiro Civil), Sergio Biazi Junior (Engenheiro Civil) e Welder Hintz da Silva (Engenheiro Civil) sejam responsabilizados por qualquer possível irregularidade porventura levantada, pois os mesmos não participaram da fase interna ou externa da licitação, apenas manifestaram seu entendimento técnico em momento posterior.

### **Análise**

Inicialmente, foi apontada a responsabilidade solidária dos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazi Junior e Welder Hintz da Silva, tendo em vista terem declarado conjuntamente que os serviços objeto da licitação seriam comuns.

Em contraponto, apresentaram suas justificativas e alegaram a ilegitimidade passiva, esclarecendo que a documentação que fundamenta a responsabilização, em verdade, foi elaborada para prestação de informações ao Tribunal de Contas e não para dar base à licitação.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que o edital foi lançado com previsão de abertura das propostas para novembro de 2022 (evento 9, fl. 1) e a declaração emitida é de 13/12/2022 (evento 33).

De fato, então, verifica-se que o nexo causal restou prejudicado, uma vez que a declaração foi emitida posteriormente à licitação com o intuito de respaldar justificativa apresentada a esta Corte de Contas. Ou seja, a citada declaração não teve o condão de respaldar a licitação, mas foi uma resposta técnica ao questionamento recebido por ocasião da representação.

Dessa forma, cabe acatar as alegações de ilegitimidade passiva apresentadas pelos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazi Junior e Welder Hintz da Silva, afastando a responsabilidade aventada quanto ao subitem 2.4.6 "Utilização imprópria do pregão eletrônico" da ITI 185/2023-5 (evento 163).

### **2.3.2 Incompletude do Termo de Referência (subitem 2.3.4 da ITI);**

#### **Justificativas apresentadas**

Quanto a este ponto, observa-se que o Sr. João Virgílio Avancini apresentou a Defesa/Justificativa 2332/2023-2 (evento 198).

### **Análise**

Em relação a este indício de irregularidade, a ITI 185/2023-5 (evento 163) apontou:

No presente indício de irregularidade, reportou-se a ausência do memorial descritivo e de outras informações para o certame, como o time de comunicação, que poderiam melhor caracterizar o objeto licitado.

Sobre esse assunto, alega o representado que não haveria obrigatoriedade na apresentação do memorial descritivo e que não seria necessário detalhar minuciosamente o serviço licitado.

Compulsando os documentos dos autos, nota-se que as informações de descrição do sistema pretendido encontram-se no Termo de Referência (evento 9, fl. 10).

Neste documento é possível constatar a descrição de alguns parâmetros da contratação. Porém, restam dúvidas sobre o detalhamento dos serviços.

Exemplifica-se algumas situações a seguir.

Sobre o sensor de presença humana, não está claro como deverá ocorrer esta comunicação de informação da presença humana, por quais meios deverá ser realizada, tampouco qual a precisão dos equipamentos a serem instalados para isso (evento 9, fl. 11):

Sensor de presença humana;

Este item deverá informar a presença humana nas unidades do SANEAR no momento em que houver trânsito de pessoas pelas instalações

Nota-se que algumas informações não estão objetivamente descritas no documento, adentrando à subjetividade para aprovação ou não do produto oferecido. No caso da arquitetura do software, por exemplo, o leiaute deve ser “amigável” e deverá conter “o maior nível de detalhes possível”. Entretanto, não há especificação mais concisa para o que se espera desta arquitetura (evento 9, fl. 12):

A arquitetura do software, bem como, o leiaute das telas deverá ser amigável e apresentar o maior nível de detalhes possível.

Na fl. 16 do Termo de Referência (evento 9) tem-se:

Será de responsabilidade da contratada disponibilização de internet nas dependências da Estação de Tratamento I (Bairro Marista) e Estação de Tratamento II (Bairro Aparecida) o serviço deverá ser de boa qualidade para bom andamento dos trabalhos.

Não consta descrição do que seria uma internet de “boa qualidade”, faltando parâmetros mais objetivos para a definição adequada do item.

Sobre a execução dos serviços, este deve seguir a ordem de prioridades da Contratante (Evento 9, fl. 16):

Os serviços de implantação e manutenção se desenvolverão sob orientação e fiscalização do CONTRATANTE, seguindo ordem de prioridades e urgências determinadas por este.

A afirmação é bastante genérica e não está respaldada em um cronograma físico financeiro em que estariam mais esclarecidos quais os serviços e em que momento devem ser realizados. Reforça-se que a definição do período para a instalação dos equipamentos e início da prestação dos serviços é fundamental para a não ocorrência de quebra de continuidade.

No caso dos aparelhos ofertados em “comodato” faltam informações para definir, por exemplo, qual o prazo para que estes sejam substituídos em caso de defeitos ou danos.

Faltam, assim, como exemplificado acima, a descrição mais objetiva dos serviços licitados, de modo a fornecer uma informação mais precisa aos licitados e colaborar com a equipe fiscalizadora quando da execução.

Assim, compulsando os autos, não se verifica o necessário memorial descritivo do serviço entre os documentos bases da licitação, entendendo-se que este deveria constar do Termo de Referência e estar incluído nele.

Do exposto, o que se observa, em verdade, é que a referida licitação correu com base em um Termo de Referência simplório, carecendo do memorial descritivo, da elaboração do cronograma físico-financeiro, da descrição objetiva dos serviços a realizar e entregar mês-a-mês.

O Sr. João Virgílio apresentou alegações (evento 198) sem justificar especificamente os pontos abordados como ausentes na ITI 185/2023-5 (evento 163).

Por exemplo, foram abordados diversos aspectos possivelmente carentes de especificação ou de definição mais objetiva, como: detalhes do sensor de presença humana; definição de parâmetros objetivos para escolha da arquitetura do software e da internet a ser disponibilizada nas estações; ausência do cronograma físico-financeiro; indefinição do período de instalação dos equipamentos e do início dos serviços; memorial descritivo dos serviços.

Não ocorreu, entretanto, contraponto a estes questionamentos, mas sim a afirmação de que as informações constantes do Termo de Referência da licitação atenderam a lei que rege os pregões e não a lei de licitações:

A suposta conduta apontada na ITI 00185/2023-5 de elaborar Termo de Referência incompleto, com erro grosseiro, com fundamento no art. 40 §2º, I da Lei 8.666/93 não merece prosperar, em virtude de tratar-se de Pregão regido pela Lei 10.520/2002. Assim, os requisitos do edital são aqueles previstos na Lei do Pregão e não na Lei 8.666/93.

(...)

Tais argumentos não devem prosperar, são rasos e não adentram ao questionado.

É cediço que a Lei de Licitações é aplicada subsidiariamente à Lei dos pregões, conforme prescreve esta mesma norma (art. 9º da Lei 10.520/2002):

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, diferente do que afirma o responsável, não é possível constatar o atendimento nem mesmo da Lei 10.520/2002. Pois que em seu art. 3º, inciso II, trazido pelo responsável em sua defesa, traz que o objeto deveria ser definido de forma precisa, suficiente e clara.

Percebe-se que o termo de referência careceu de precisão em diversos pontos, não debatidos pelo responsável, e que faltaram ainda documentações básicas para a licitação deste objeto, como o cronograma físico-financeiro e o memorial descritivo. Sobre estes aspectos não foram apresentadas justificativas.

Descrever o objeto sem subjetividades não é limitar excessivamente o objeto, mas fornecer as informações com clareza, como prescreve o inciso II, art. 3º da Lei 10.520/2002.

Portanto, a interpretação do responsável de que haveria “risco” (evento 198, fl. 2) em se determinar mais objetivamente os parâmetros a contratar, não merece ser acatada. Pelo contrário, nem se mostra razoável tal afirmativa, já que um cronograma físico-financeiro ou um memorial descritivo, por exemplo, são documentos básicos e comuns às licitações em geral.

Com relação ao fato de não ter havido pedido de esclarecimentos, alegado pelo responsável (evento 198, fl. 3), isso não é determinante para definir se a licitação teve ou não a escorreita especificação.

De acordo com o responsável:

Assim, qualquer incompletude do Edital ou do Termo de Referência poderia ser suprida com pedidos de esclarecimentos e/ou visita técnica expressamente previstos. Por outro lado, a especificação excessiva do objeto do edital no termo de referência configuraria situação apta a frustrar o caráter competitivo do certame e impossibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, podendo configurar inclusive um possível direcionamento.

A assertiva deve ser rechaçada, eis que a faculdade de os licitantes poderem pedir esclarecimentos não supre a falta de documentos ou informações do Termo de Referência.

De igual modo, não merecem prosperar as seguintes afirmações relacionadas à economia de valores alcançadas nesta licitação (evento 198, fl. 4):

Em suma, considerando a vantajosidade econômica alcançada no contrato vigente e a execução satisfatória do objeto (conforme medições anexas) faz-se necessário afastar qualquer alegação da Representante uma vez que se trata de mera irresignação privada, na qual o interesse público milita a favor do SANEAR.

Possível vantajosidade econômica aventada da contratação, não analisada nestes autos, não abona a ausência de concisão do Termo de Referência.

A alegada economia pode estar relacionada a outros fatores de mercado ou mesmo ao fato de se estar comparando valores desta contratação a uma outra que foi emergencial. Nesta última, comumente os preços contratados não se aproximam àqueles, dado que se espera uma maior competição quando se tem um procedimento licitatório dentro dos trâmites naturais.

Considerando todo o exposto, conclui-se que as informações constantes dos autos não são suficientes para afastar a irregularidade e a responsabilização relacionados a este item.

### **2.3.3 Ausência de preço referencial (subitem 2.3.5 da ITI);**

#### **Justificativas apresentadas**

Para esta irregularidade observa-se que o Sr. João Virgílio Avancini apresentou a Defesa/Justificativa 2332/2023-2 (evento 198).

#### **Análise**

Neste item foi comentado sobre a ausência do referencial de preços no edital de licitação.

Novamente aqui o responsável, de igual modo ao debatido no item anterior, há a afirmação de que a licitação em comento é regida pela lei dos pregões:

Ocorre que o Pregão Eletrônico 033/2022 é regido especialmente pela Lei nº 10.520 (...) e atende aos requisitos exigidos por esta legislação

(...)

Referente a isso, é imperioso recordar, tendo em vista o critério para a responsabilização (art. 40, X da Lei 8.666/93), que a Lei de Licitações é aplicada subsidiariamente à Lei dos pregões, conforme prescreve esta mesma norma (art. 9º da Lei 10.520/2002):

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, quanto aos aspectos legais, o responsável abordou:

Na verdade a obrigatoriedade ou não da divulgação dos valores previamente estimados nas licitações públicas não foi positivada na Lei 10.520/2002 e nem na Lei 8666/1993. Essa lacuna só foi expressamente preenchida com a regulamentação do pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Porém, a aplicação do Decreto Federal em questão se dá apenas no âmbito da administração pública federal, como bem se vê da parte final de sua emenda.

Em seu entendimento, o responsável afirma que o Decreto Federal nº 10.024/2019 se aplica no âmbito da administração pública federal e não seria aplicável ao presente caso.

Ainda que a interpretação possa ser essa, não há dúvidas que a legislação federal serve de parâmetro e modelo para a tomada de decisões e para a regulamentação assemelhada dos demais entes federativos.

Desta forma, o Decreto nº 10.024/2019 traz a seguinte assertiva:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

(...)

**2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;** e [g.n]

Se as normas indicam que o valor, em casos similares, deve estar expresso no termo de referência, seria, no mínimo, prudente que tivesse sido bem fundamentada nos autos, ao tempo da instrução processual, a escolha de não divulgação dos preços, defendida pelo responsável.

Contudo, o que se verifica, na prática, é que os preços não constaram do edital e não houve fundamentação para tanto. Por ocasião dos questionamentos realizados pelo representante é que surgiram as tentativas de justificativa daquilo que já foi feito.

Além disso, o responsável repisa a informação de entendimentos divergentes sobre o assunto na jurisprudência.

Sobre isso, a ITI 185/2023-5 (evento 163) abordou, entre outros:



(...)

Por outro lado, a Sanear apresentou as suas contrarrazões na Defesa/Justificativa 1025/2023-2 (evento 149, fls. 14 a 18) e alegou entendimento diverso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União prolatado no Acórdão 2989/2018 – Plenário do TCU.

Entretanto, naquele caso, é importante destacar a definição final do Acórdão referido:

#### ASSUNTO

Representação apresentada em face de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços cujo objeto é a eventual aquisição de materiais escolares.

#### SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL. FNDE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OPORTUNIDADE DE MELHORIA DA MODELAGEM DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS FONTES DE CONSULTA UTILIZADAS NA ESTIMATIVA DE PREÇOS. RECOMENDAÇÕES.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esta representação apresentada em face de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços 2/2018 promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) , cujo objeto é a eventual aquisição de materiais escolares, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação e da autuada no TC [Processo 010.294/2018-0](#) (apensado) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. indeferir os pedidos de concessão de medida cautelar formulados pelas empresas All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda. e EBN Comércio Importação e Exportação Ltda.;

9.3. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) , com fulcro no artigo 250, inciso III, do RITCU, que reavalie a metodologia para as próximas aquisições de materiais escolares, devendo analisar, dentre outras que entender pertinentes, as seguintes questões:

9.3.1. necessidade de adoção de mecanismos que mitiguem os riscos de contratação de proposta globalmente menos vantajosa, diante da possibilidade de desclassificação de proposta com preço global inferior por conter preço unitário superior ao estimado;

9.3.2. possibilidade de fixação de critério de aceitabilidade das propostas por tipo de kit escolar e não por itens que o compõem;

9.3.3. possibilidade de parcelamento do objeto, dividindo cada um dos grupos em quatro, um para cada espécie de kit, totalizando 20 grupos, ou outra divisão possível, enfocando e demonstrando eventuais ganhos de economia de escala e possíveis prejuízos para a política pública, se for o caso;

9.3.4. **possibilidade de divulgação, no edital, dos preços estimados e as vantagens da não divulgação, devendo demonstrar, quantitativamente, os ganhos esperados com a alternativa escolhida, se possível;** (g.n)

9.3.5. redução dos custos de contratação e a economia obtida para os cofres públicos com a sistemática adotada, afirmadas pelo próprio FNDE;

9.4. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no artigo 7º, da Resolução TCU 265/2014, acerca da restrição da pesquisa de preço que fundamentou a orçamentação do Pregão Eletrônico SRP 2/2018 à cotação junto a três empresas do mercado, sobretudo diante da materialidade da licitação, sendo desejável que adote mais fontes de pesquisas previstas na IN 5/2014-SLTI/MP;

9.5. enviar cópia da presente deliberação à Comissão de Jurisprudência, a fim de que ela adote as providências que entender cabíveis, na sua atividade de superintender os serviços

de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante, nos termos do artigo 23, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.6. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às representantes que o conteúdo da deliberação poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.7. arquivar os presentes autos.

Ou seja, o TCU colacionou uma série de ações a serem observadas pelo ente fiscalizado, sendo importante destacar a necessidade de demonstração quantitativa dos ganhos esperados em detrimento a não divulgação dos preços.

No presente caso, não foi demonstrada ter sido avaliada tempestivamente as possibilidades de vantagem da divulgação ou não dos preços.

Ademais, a planilha orçamentária traz itens macro (Figura 1), que abrangem todos os serviços requeridos, o que é prática não desejável na administração pública, uma vez que deveria haver demonstração de que os serviços requeridos foram enumerados e tiveram os preços corretamente avaliados. Mesmo após os questionamentos relacionados ao preço, não foram trazidos aos autos a demonstração de existência do escoreito referencial de preços no processo administrativo do município.

Objeto:		Contratação de Solução de Gestão em Telemetria para Monitoramento e Controle do Sistema de Distribuição de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Colatina/ES.				
Item	Descrição	Quantidade de Pontos	Preço Unitário Mensal	Preço Total Mensal	Quantidade de Meses	Subtotal
<b>SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>						
1	Fornecimento, implantação e Manutenção de sistema de telemetria nos Reservatórios.	70	R\$	-	12	R\$ -
2	Fornecimento, implantação e Manutenção de sistema de telemetria nas Estações Elevatórias de Água	44	R\$	-	12	R\$ -
3	Fornecimento, implantação e Manutenção de sistema de telemetria para medição de Vazão nas calhas parshall na entrada de ETA's	5	R\$	-	12	R\$ -
<b>SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>						
1	Fornecimento, implantação e Manutenção de sistema de telemetria nas Estações Elevatórias de Esgoto	12	R\$	-	12	R\$ -
3	Fornecimento, implantação e Manutenção de sistema de telemetria para medição de Vazão nas calhas parshall na entrada e saídas das ETE's	9	R\$	-	12	R\$ -
<b>TOTAL GERAL (Anual)</b>						R\$ -
<b>TOTAL (Mensal)</b>						R\$ -

Figura 1 - Planilha orçamentária da licitação.

No que tange a incongruência entre o prazo de validade do contrato e as obrigações contratuais, este item está dentro do contexto da incompletude do Termo de Referência, em que a falta de definição de parâmetros mais objetivos culminou com a incongruência de informações.

Seguindo, então, no que se refere à ausência dos preços referenciais, sugere-se o seguimento da matéria com a citação do responsável.

O responsável, por seu turno, debateu (evento 198, fl. 5):

Além do aspecto formal, o tema obrigatoriedade de divulgação ou não dos valores estimados também é matéria controversa nos entendimentos dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, possui entendimento de que é facultada à Administração Pública a divulgação ou não dos valores estimados nas modalidades pregão:

(...)

As justificativas apresentadas (evento 198, fl. 5) repisam alegações que já foram objeto de debate anteriormente, afirmando sobre a possível falta de jurisprudência que respalde o entendimento do item como irregular.

Entretanto, como abordado na ITI 185/2023-5 (evento 163), o TCU, como naquele Acórdão 2989/2018 do seu Plenário, normalmente colaciona uma série de ações a

serem observadas pelo ente fiscalizado quando da opção por não divulgação dos preços, sendo importante destacar a necessidade de demonstração quantitativa dos ganhos esperados em detrimento a não divulgação dos preços.

Esta demonstração deve ocorrer, não após a realização da licitação, mas anterior à sua realização, quando da instrução processual para realização do certame.

No presente caso, não foi demonstrada ter sido avaliada tempestivamente as possibilidades de vantagem ou não da divulgação dos preços.

Ademais, conforme relatado na ITI 185/2023-5 (evento 163), a planilha orçamentária traz itens macro (Figura 1 do evento 163), que abrangem todos os serviços requeridos, o que é prática não desejável na administração pública, uma vez que deveria haver demonstração de que os serviços requeridos foram enumerados e tiveram os preços corretamente avaliados.

Cumpram observar também que os Acórdãos do TCU utilizados pelo responsável para embasar as suas assertivas são anteriores ao Decreto nº 10.024/2019 e que, por ocasião das disposições desta Lei, o entendimento pode ser diverso atualmente.

De todo o exposto, ainda que fosse possível admitir a ausência de divulgação dos preços no certame e a falta de justificativa para tanto, ao tempo da instrução processual, nos autos do processo administrativo, os preços seguem sem a demonstração de que foram corretamente orçados e avaliados.

Salienta-se quanto à irregularidade em questão, ausência de preço referencial, que não foram incluídos aos autos documentos da época da elaboração da planilha orçamentária que demonstrem que os preços sejam de mercado.

Cumpra ainda observar que o Decreto nº 10024/2019 permitiu o caráter sigiloso do orçamento, desde que fundamentado e, ainda, define que os valores estimados e máximo aceitável devem ser tornados públicos após o encerramento do envio de lances:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado** no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. [g.n]

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

De forma semelhante, consta na nova legislação de licitações (Lei 14133/2021):

Art. 24. **Desde que justificado**, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: [g.n]

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

No presente caso, todavia, não se verificou a justificativa tempestiva para a supressão dos preços na licitação, tampouco a demonstração de que tais preços tenham sido adequadamente avaliados.

Pelo exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade e do responsável, Sr. João Virgílio Avancini.

### **2.3.4 Utilização imprópria do pregão eletrônico (subitem 2.4.6 da ITI);**

#### **Justificativas apresentadas**

Sobre esta irregularidade observa-se que os responsáveis apresentaram a Defesa/Justificativa 2330/2023-3 (evento 181).

#### **Análise**

Com relação ao indício de irregularidade de utilização indevida do pregão para os serviços de telemetria, foi apontada a falta de caracterização do objeto como comum de engenharia.

Nesses termos, a ITI 185/2023-5 (evento 163) assim se manifestou:

(...)

Conforme demonstrado, haveria a necessidade da demonstração de que o serviço licitado fosse considerado como comum de engenharia para a realização do pregão.

A Sanear, por seu turno, afirma (evento 149, fl. 19 e seguintes) que a descrição realizada do engenheiro João Avancini se relacionava a possibilidade de execução da telemetria pela própria Sanear e que este parecer estaria sendo inadequadamente interpretado, uma vez que a terceirização do serviço não seria complexa como a execução dos mesmos pela própria Sanear.

Todavia, este contraponto não é suficiente para demonstrar que os serviços contratados seriam comuns, já que permanece a necessidade de especificar os serviços e equipamentos a serem requeridos para a contratação.

Além disso, a especificação dos serviços e equipamentos precisa ser realizada e adequada para atender especificamente as estações e demais instalações da Sanear, ou seja, não é possível inferir uma padronização neste serviço, capaz de considera-lo como comum.

O fato de ter sido realizado pregão para telemetria em outros entes, situação utilizada pela Sanear em suas justificativas, não demonstra a adequabilidade do que se está a tratar, sendo necessária a demonstração de que os bens e serviços incluídos estão razoavelmente padronizados.

Neste sentido, sugere-se o seguimento da matéria e a citação de responsáveis abaixo listados:

(...)

As justificativas apresentadas nesta oportunidade reafirmam que os serviços são comuns e passíveis de serem licitados por pregão.

Explicam que os serviços são padronizáveis, adaptáveis às especificações e aos parâmetros que se deseja controlar (evento 181, fl. 7):

Reiteramos que não se trata de um serviço complexo, intelectual ou heterogêneo. Desde que seja informado o problema a ser resolvido (acompanhamento dos níveis de água e esgoto) e a solução por monitoramento via telemetria o objeto a ser contratado já está disponível no mercado de forma padronizada e comercializado por diversas empresas de forma homogênea. Os materiais e equipamentos utilizados na realização dos serviços de monitoramento via telemetria são padronizados e comercializados por diversas empresas. Sendo possível inclusive a utilização de um mesmo equipamento e serviço em diferentes locais.

Enviaram vídeos, licitações de outros entes e outras evidências para dar fundamentação ao exposto.

Por fim, afirmam (evento 181, fl. 23):

Assim os serviços de monitoramento via telemetria, objeto desta licitação, enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, de que trata a Lei nº 10.520/2002 por possuírem padrões de desempenho e características gerais e específicas usualmente encontradas no mercado.

Diante das informações apresentadas, compulsando os documentos dos autos, é possível verificar que, de fato, não é possível afirmar que os serviços objeto do edital têm características específicas que os diferenciem.

Não se constataram, neste caso concreto, necessidade de especificação que fosse diferenciada ou que tornasse inadequada a realização do pregão.

Para as empresas que costumam executar o serviço, não se vislumbram alterações ou especificações diferenciadas para o caso concreto, de modo que as informações dos autos não permitem concluir pela inadequação da escolha do pregão.

Entretanto, cumpre esclarecer que o processo administrativo deveria ter sido instruído com a adequada caracterização do serviço e fundamentação para a escolha do pregão, o que não foi comprovado no presente caso.

O que se observa é que somente após os questionamentos realizados pelo representante é que houve alguma manifestação nesse sentido, enquanto deveria ter sido realizada a adequada instrução processual.

A nova lei de licitações também direciona neste sentido, uma vez que o pregão é obrigatório para os serviços comuns (art. 6º, inciso XLI):

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em relação aos serviços comuns de engenharia alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei 14.133/2021 têm-se que:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Percebe-se que não há evidências de que os serviços questionados sejam de alta complexidade ou heterogeneidade, indicando, pelos documentos dos autos, não haver fundamentação para classificá-los como especiais.

Assim, tendo em vista as motivações expostas neste item, para o presente caso, sugere-se o afastamento da irregularidade aventada.

### CONCLUSÃO

A presente instrução aborda a análise conclusiva dos indícios de irregularidade trazidos na representação, relacionados ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de telemetria, serviços de manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico dos serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, via Centro de Controle Operacional (CCO) mediante o recebimento por telemetria dos dados oriundos das UTR's (Unidades de Transmissão Remotas) adquiridos por sinais de campo dos PLC's (Controladores Lógicos Programáveis).

Conforme exposto nesta Instrução, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades: incompletude do termo de referência (subitem 2.3.2) e ausência de preço referencial (subitem 2.3.3).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação** relacionada à contratação de serviços de telemetria, serviços de manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico dos serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, via Centro de Controle Operacional (CCO) mediante o recebimento por telemetria dos dados oriundos das UTR's (Unidades de Transmissão Remotas) adquiridos por sinais de campo dos PLC's (Controladores Lógicos Programáveis), sugere-se:

**I. A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do artigo 319 da Resolução TC 261/2013<sup>2</sup>, no que se refere à incompletude do termo de referência e a ausência de preço referencial, em conformidade com os itens 2.3.2 e 2.3.3 desta instrução;

---

<sup>2</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

**II. REJEITAR** as razões de justificativa do Senhor **João Virgílio Avancini** (Engenheiro), tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 2.3.2 (incompletude do termo de referência) e 2.3.3 (ausência de preço referencial) desta ITC, condenando-o ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 135, inciso II da LC 621/2012<sup>3</sup>.

**III. ACOLHER** a preliminar suscitada pelos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazzi Junior e Welder Hintz da Silva, afastando a responsabilidade aventada quanto ao subitem 2.3.4 “Utilização imprópria do pregão eletrônico” e **AFASTAR AS RESPECTIVAS RESPONSABILIZAÇÕES**, em razão da ilegitimidade destas para responderem sobre os fatos”.

Manifestação Técnica n. 01969/2024-8

## “2 ANÁLISE (complementação)

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, recorde aqui, conforme abordado na ITC 36/2024-7 (evento 218) que, embora este Tribunal de Contas tenha deferido a cautelar à época da licitação (Decisão Monocrática 32/2023-1, de 19/1/2023), houve decisão judicial suspendendo os efeitos daquela Decisão:

Em 6/2/2023, adveio decisão judicial, no bojo do processo 500057139.2023.8.08.0014 – Procedimento Comum Cível, expedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina, promovida pela Sanear em face do Estado do Espírito Santo, no seguinte sentido:

Do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência, 1 A concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática Nº 01255/2022-1, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, permitindo a continuidade do pregão eletrônico nº 033/2022; 2) (g.n.)

Tal decisão judicial foi cumprida por esta Corte de Contas em 10/2/2023, através da Decisão Monocrática 105/2023-6, determinando-se a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática 1255/2022-1 e da Decisão 9/2023-1 – 1ª Câmara, ratificadora da decisão monocrática citada.

Sendo assim, há evidências de que tenha sido dado continuidade ao Pregão Eletrônico nº 033/2022 e de que tenha sido celebrado o Contrato relacionado (Contrato 009/2023, Anexo 1).

Assim, encontram-se informações de que o Contrato 009/2023 esteja em plena execução e, inclusive, de que tenha havido prorrogação de prazo da avença (Anexo 2).

De outro lado, não constam nos presentes autos indícios de problemas na execução do referido Contrato 009/2023.

Dessa forma, considerando a documentação probatória dos autos e que houve seguimento do Pregão 033/2024 com a celebração do Contrato 009/2023, sugere-se incluir na proposta de encaminhamento a seguinte determinação:

---

<sup>3</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por (...).

- Que a SANEAR inclua, em futuras licitações relacionadas ao objeto aqui tratado (serviços de telemetria), termo de referência e orçamento que estejam de consonância ao art. 6º, inciso XXIII da Lei 14133/2021.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (complementação)**

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação** relacionada à contratação de serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, sugere-se, em observação ao Despacho 13058/2024-1 (evento 223) a seguinte complementação:

- I. **DETERMINAR** que a SANEAR inclua, em futuras licitações relacionadas ao objeto aqui tratado (serviços de telemetria), termo de referência e orçamento que estejam de consonância ao art. 6º, inciso XXIII da Lei 14133/2021.
- II. **Dar conhecimento** ao Controle Interno da SANEAR da referida decisão”.

Ante o exposto, acompanhando o corpo técnico e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 1. ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazzi Junior e Welder Hintz da Silva, afastando a responsabilidade aventada quanto ao subitem 2.3.4 da ITC n. 00036/2024-7 (*utilização imprópria do pregão eletrônico*);
- 2. Julgar PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do artigo 319 do RITCEES, reconhecendo a existência das irregularidades tratadas nos itens 2.3.2 (*incompletude do termo de referência*) e 2.3.3 (*ausência de preço referencial*) da ITC 00036/2024-7, impondo sanção de multa ao Sr. João Virgílio Avancini, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao artigo 135, II, da Lei Complementar n. 621/2012;
- 3. DETERMINAR** ao atual gestor do SANEAR que, em futuras licitações relacionadas ao objeto aqui tratado (serviços de telemetria), o termo de referência e o orçamento estejam de consonância com art. 6º, inciso XXIII da Lei n. 14.133/2021;



**4. Cientificar** o representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES, bem como o Controle Interno do SANEAR;

**5.** Arquivar, após o trânsito em julgado.

Em 26 de junho de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Conselheira Substituta**

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 033/2022, do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR, que tem como objeto a *contratação Serviços de telemetria, serviços de manutenção preventiva/corretiva e suporte técnico dos serviços de telemetria para gestão e monitoramento de estações de tratamento, bombeamento e reservatórios de água, via Centro de Controle Operacional (CCO) mediante o recebimento por telemetria dos dados oriundos das UTR's (Unidades de Transmissão Remotas) adquiridos por sinais de campo dos PLC's (Controladores Lógicos Programáveis, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião Demuner (Diretor Geral do SANEAR) e Célia Alvarenga de Freitas Giuberti Grassi (Pregoeira do SANEAR).*

De início, nos termos da Decisão Monocrática n.º 01198/2022-6 (**evento 13**), a Conselheira Relatora Marcia Jaccoud, decidiu pela notificação prévia dos gestores para apresentar razões prévias, acerca dos indícios de irregularidade identificados pelo representante. Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas razões (Resposta de Comunicação n. 01766/2022-2).

Encaminhados os autos para análise técnica, o Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar n. 00160/2022-7<sup>4</sup> (**evento 24**), sugeriu a concessão da tutela cautelar, para **determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 033/2022**, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desta Corte. Por meio da Decisão Monocrática n. 01255/2022-1 (**evento 26**), ratificada pelo colegiado por meio da Decisão n. 00009/2023-1, foi deliberado pelo deferimento da tutela cautelar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 033/2022.

Após a frente do plantão o Conselheiro Carlos Ranna apresentou Decisão Monocrática 01343/2022 (**evento 41**) a fim de notificar Srs. Jonathan Bruno Blunck Gervásio - Diretor Geral do SANEAR e Célia Alvarenga De Freitas Giuberti Grassi - Pregoeira do SANEAR.

Após encaminhamento de responder os autos foram encaminhados ao NASM - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana, que proferiu Manifestação Técnica Cautelar 00016/2023-1 (**evento 50**) em que entende pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do contrato emergencial, com objeto semelhante ao pregão eletrônico 33/2022 . Nesse sentido foi a Decisão Monocrática 00032/2023-1 (**evento 52**).

Em 27/01/2023, consta evento da SGS, em que afirma ter havido a revogação da cautelar, conforme DECM 00032/2023.

Em 01/02/2023, após informação da SGS de revogação da cautelar a nobre relatora incluiu na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara para ratificação dos termos a cautelar deferida pela DECM 01255/2022, que foi acolhido em plenário pela Decisão 00009/2023-1.

Sobreveio a informação de que, nos autos do Processo n. 5000571-39.2023.8.08.0014, o juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina proferiu decisão, determinando a suspensão

---

<sup>4</sup> Destaco a existência de erro material no item 2 das propostas de encaminhamento constantes na **Manifestação Técnica de Cautelar n. 00160/2022-7**, que identificou como destinatário de determinação o gestor da Prefeitura Municipal de Vitória, quando deveria ter identificado o gestor do SANEAR.

dos efeitos da Decisão Monocrática n. 01255/2022-1 e Decisão n. 00009/2023-1, o que foi devidamente cumprido por esta Corte, conforme Decisão Monocrática n. 00105/2023-6 (**evento 88**).

A representante protocolizou nova petição, suscitando novos argumentos e requerendo a concessão de nova medida cautelar, para suspender o Contrato n. 009/2023, firmado entre o SANEAR e a empresa EVOLUTEC Tecnologia em Equipamentos de Automação Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 033/2022. Nos termos da Decisão n. 01472/2023-8, a tutela cautelar foi indeferida.

Ato contínuo, os autos foram remetidos NASM, que elaborou a Instrução Técnica Inicial n. 00185/2023-5, identificando a existência de três indícios de irregularidade e indicando os seguintes responsáveis:

2.3.4. Incompletude do Termo de Referência  
Responsável: João Virgílio Avancini (engenheiro civil)

2.3.5. Ausência de preço referencial  
Responsável: João Virgílio Avancini (engenheiro civil)

2.3.6. Utilização imprópria do pregão eletrônico  
Responsáveis: Welder Hintz da Silva (engenheiro civil)  
Paulo José Destefani Morello (engenheiro civil)  
Sergio Biazi Junior (engenheiro civil)  
Karoline Marquesini Massariol (engenheira civil)

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas (Defesa n. 02330/2023-3 e 02332/2023-2) e documentação de apoio.

Novamente remetido ao NASM, o núcleo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. 00036/2024-7** e **Manifestação Técnica n. 01969/2024-8**, nas quais concluiu **(i)** pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazi Junior e Welder Hintz da Silva; **(ii)** pela procedência da representação, no que diz respeito às irregularidades pertinentes à *incompletude do Termo de Referência* e *ausência de preço referencial*, com imputação de multa ao Sr. João Virgílio Avancini; **(iii)** expedição de determinação ao gestor atual do SANEAR, para que, em futuras licitações relacionadas ao objeto aqui tratado (serviços de telemetria), termo de referência e orçamento estejam de consonância com art. 6º, inciso XXIII da Lei 14133/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres MPC n. 00139/2024-3 e 02168/2024-3, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o posicionamento do corpo técnico.

A Relatora apresentou voto acompanhando integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas. Momento em que solicitei vistas, para me aprofundar no debate.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Em sede de defesa, foi levantada a tese de ilegitimidade dos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazzi Junior e Welder Hintz da Silva, todos engenheiros civis, em que alegam que só assinaram declaração para subsidiar resposta ao TCEES, que eles não haviam participado de nenhuma fase do procedimento licitatório.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que o edital foi lançado com previsão de abertura das propostas para novembro de 2022 (evento 9, fl. 1) e a declaração emitida é de 13/12/2022 (evento 33).

Dessa forma, acompanho o entendimento da Relatora que acompanhou a equipe técnica ao entender que *o nexo causal restou prejudicado, uma vez que a declaração foi emitida posteriormente à licitação com o intuito de respaldar justificativa apresentada a esta Corte de Contas. Ou seja, a citada declaração não teve o condão de respaldar a licitação, mas foi uma resposta técnica ao questionamento recebido por ocasião da representação.*

### **2.2. IRREGULARIDADES**

#### **2.2.1. Incompletude do Termo de Referência (subitem 2.3.4 da ITI)**

A irregularidade foi apresentada por considerar ausência do memorial descritivo e de outras informações que poderia caracterizar melhor o objeto.

Em entendimento da Instrução Técnica Conclusiva 00036/2024-7 e da Relatora que acompanhou esse entendimento, restaram dúvidas sobre o detalhamento do serviço.

*In verbis:*

Neste documento é possível constatar a descrição de alguns parâmetros da contratação. Porém, restam dúvidas sobre o detalhamento dos serviços.

Exemplifica-se algumas situações a seguir.

Sobre o **sensor de presença humana**, não está claro como deverá ocorrer esta comunicação de informação da presença humana, por quais meios deverá ser realizada, tampouco qual a precisão dos equipamentos a serem instalados para isso (evento 9, fl. 11).

Nota-se que algumas informações não estão objetivamente descritas no documento, adentrando à subjetividade para aprovação ou não do produto oferecido.

No caso da arquitetura do software, por exemplo, o leiaute deve ser “amigável” e deverá conter “o maior nível de detalhes possível”. Entretanto, não há especificação mais concisa para o que se espera desta arquitetura (evento 9, fl. 12).

A **arquitetura do software**, bem como, o leiaute das telas deverá ser amigável e apresentar o maior nível de detalhes possível.

Na fl. 16 do Termo de Referência (evento 9) tem-se:

Será de responsabilidade da contratada **disponibilização de internet** nas dependências da Estação de Tratamento I (Bairro Marista) e Estação de Tratamento II (Bairro Aparecida) o serviço deverá ser de boa qualidade para bom andamento dos trabalhos.

Não consta descrição do que seria uma internet de “boa qualidade”, faltando parâmetros mais objetivos para a definição adequada do item.

Sobre a execução dos serviços, este deve seguir a ordem de prioridades da Contratante (Evento 9, fl. 16):

Os serviços de implantação e manutenção se desenvolverão sob orientação e fiscalização do CONTRATANTE, seguindo ordem de prioridades e urgências determinadas por este.

A afirmação é bastante genérica e não está respaldada em **um cronograma físico financeiro** em que estariam mais esclarecidos quais os serviços e em que momento devem ser realizados. Reforça-se que a definição do período para a instalação dos equipamentos e início da prestação dos serviços é fundamental para a não ocorrência de quebra de continuidade.

No caso dos **aparelhos ofertados em “comodato”** faltam informações para definir, por exemplo, qual o prazo para que estes sejam substituídos em caso de defeitos ou danos.

Faltam, assim, como exemplificado acima, a descrição mais objetiva dos serviços licitados, de modo a fornecer uma informação mais precisa aos licitados e colaborar com a equipe fiscalizadora quando da execução.

Em sede de defesa, entende o responsável Sr. João Virgílio Avancini, engenheiro responsável pela elaboração do termo de referência, que a elaboração do edital foi feito a contento e que mais especificidades viriam a restringir o caráter competitivo da licitação. Entendeu ainda que a legislação aplicada seria o art. 3º da Lei do Pregão 10.520/2022 e não a Lei 8.666/93.

Esclareceu que poderiam ser feitos pedidos de esclarecimento, conforme item 13.2 do edital, bem como havia sido facultada visita técnica ao licitante. Esclarece ainda, que a empresa vencedora vem executando e atendendo o contrato de forma satisfatória e ainda de forma mais econômica que a contratada anteriormente.

Por fim, traz à baila que o edital hoje impugnado é idêntico ao que deu origem ao contrato 012/2016, executado pela empresa representante no SANEAR, e que somente agora que o resultado foi desfavorável a empresa resolve encontrar tais dificuldades.

Pois bem, ao enfrentar o mérito do deslinde *prima facie* faz destacar que a embora a Lei do Pregão Eletrônico tenha seus requisitos de forma mais branda, – afinal o objeto a ser licitado por pregão eletrônico é aquele de contratação ou aquisição comum – não significa dizer que é permitido subjetividade ou mesmo ausência de informações.

Em sendo assim, mesmo sendo possível que haja pedido de esclarecimento ou até mesmo visita técnica, não supre a falta de informações necessárias no procedimento licitatório. Sendo que as informações apontadas pela unidade técnica, são de fato relevantes para qualquer execução contratual.

Dizer que o contrato vem sendo executado de forma satisfatória, é difícil de se apurar já que não existem balizas e detalhes do sensor de presença humana; definição de parâmetros objetivos para escolha da arquitetura do software e da internet a ser disponibilizada nas estações; ausência do cronograma físico-financeiro; indefinição do período de instalação dos equipamentos e do início dos serviços; memorial descritivo dos serviços. Fato é que, caso haja alguma dificuldade no decorrer do contrato estará a contratante descoberta por falta de previsões contratuais.

Em sendo assim, acompanho o entendimento pela manutenção da irregularidade, deixando a análise de conduta para o fim do voto.

### **2.2.2. Ausência de Preço Referencial no Edital**

Fora apontado pela Instrução Técnica Conclusiva 00036/2024-7 e acompanhado pela Relatora a ausência do referencial de preços no edital de licitação.

Nesse apontamento o defendente reforça seu entendimento de que se aplica somente a Lei do Pregão 10.520/2002 e ainda que, *a obrigatoriedade ou não da divulgação dos valores previamente estimados nas licitações públicas não foi positivada na Lei 10.520/2002 e nem na Lei 8666/1993*. E que a regulamentação realizada pelo Decreto Federal 10.024/2019 se dá apenas no âmbito da administração pública federal, não se aplicando ao presente caso.

Alega ainda que a publicação do preço estimado, prejudicaria a vantajosidade econômica da licitação, dado ao efeito âncora. Alega ainda, que o ônus para que a licitantes estimem seus custos para apresentar propostas antes da licitação, faz com que sejam revisados seus custos de serviço e deixem de apresentar propostas inexequíveis.

Em sede de fundamentação meritória a Relatora traz que seria prudente a escolha de não divulgação de preço fundamentada aos autos em tempo de instrução, bem como ressalta, a impõe destacar a necessidade de demonstração quantitativa dos ganhos esperados em detrimento a não divulgação dos preços, não após a realização da

licitação, mas anterior à sua realização, quando da instrução processual para realização do certame.

Em que pese a discussão abordada, ainda que se entenda pela faculdade da divulgação do orçamento estimado de contratação, essa mesma deliberalidade não se estende ao procedimento licitatório, ou seja, é necessário que esteja constando aos autos do procedimento licitatório, sendo apenas objeto de sigilo temporário.

No entanto, não foi essa a irregularidade apontada ao responsável. Ele apresentou justificativas quanto à ausência de preços no edital de licitação, o que é possível conforme abordado acima. A irregularidade aqui apontada deveria ser ausência de preço no procedimento licitatório, porque aí sim, não há justificativa para sua ausência (que não foi apurado), ainda que possível o sigilo até que se finde o procedimento.

Dessa feita, dirijo da Relatora quanto a manutenção da irregularidade, entendo que existe uma possível irregularidade, a qual merecia aprofundamento, no entanto, determinar a reabertura de instrução nesse momento processual não se mostra viável, nem seria eficiente, visto que já está concluído processo de contratação.

O Tribunal de Contas é muito além de um órgão punitivo, uma de suas premissas é o caráter orientativo, dessa forma, ainda que não haja apontamento desta irregularidade, passo a tecer alguns comentários para que seja dado ciência ao responsável e gestor, para observação em próximos procedimentos.

No pregão, pela própria natureza da modalidade licitatória, não é preciso divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração obter uma proposta mais vantajosa para si. No entanto, quando o preço referencial for utilizado como **critério de aceitabilidade para o pregão**, embora não pacífico em outras Cortes de Contas, majoritariamente se entende que deve ser dada publicidade.

A ideia de se divulgar o orçamento estimativo ou o preço de referência é dar total publicidade ao procedimento licitatório e demonstrar para o licitante qual será um dos critérios para aceitação das propostas, considerando a necessidade de um julgamento



objetivo. Para o TCU, “a divulgação do preço referencial no instrumento convocatório garante ao licitante o direito à impugnação, notadamente quanto às regras de aceitabilidade da proposta”. Assim, caso algum licitante sinta que o preço de referência ou orçamento estimativo está destoante das condições mercadológicas, o poder público deverá demonstrar, inclusive com acesso aos autos, que a pesquisa foi elaborada corretamente.

Para além disso, frisa-se mais uma vez que a não publicação é uma discricionariedade que deve ser justificada ao autos, mas não exige a comissão de licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório de que se tenha realizado a pesquisa referencial, afinal é através dela que se terá parâmetros de que os preços ofertados estão de acordo com o praticado no mercado.

Veja da mesma forma que a não publicação pode nos trazer ofertas mais economicamente viáveis, e possível ainda que em uma probabilidade menor, que se recebam ofertas acima do valor praticado, e com a ausência de preço referencial haja uma contratação antieconômica.

### **2.2.3. Utilização imprópria do pregão eletrônico (subitem 2.4.6 da ITI);**

No que tange a esta última irregularidade acompanho integralmente o entendimento da Relatora, e assim acompanho também os entendimentos expostos em ITC 00036/2024-7 e Parecer Ministerial 00139/2024-3. *In verbis*:

Com relação ao indício de irregularidade de utilização indevida do pregão para os serviços de telemetria, foi apontada a falta de caracterização do objeto como comum de engenharia.

Nesses termos, a ITI 185/2023-5 (evento 163) assim se manifestou:

(...)

Conforme demonstrado, haveria a necessidade da demonstração de que o serviço licitado fosse considerado como comum de engenharia para a realização do pregão.

A Sanear, por seu turno, afirma (evento 149, fl. 19 e seguintes) que a descrição realizada do engenheiro João Avancini se relacionava a possibilidade de execução da telemetria pela própria Sanear e que este parecer estaria sendo inadequadamente interpretado, uma vez que a terceirização do serviço não seria complexa como a execução dos mesmos pela própria Sanear.

Todavia, este contraponto não é suficiente para demonstrar que os serviços contratados seriam comuns, já que permanece a necessidade de especificar os serviços e equipamentos a serem requeridos para a contratação.

Além disso, a especificação dos serviços e equipamentos precisa ser realizada e adequada para atender especificamente as estações e demais instalações da Sanear, ou seja, não é possível inferir uma padronização neste serviço, capaz de considera-lo como comum.

O fato de ter sido realizado pregão para telemetria em outros entes, situação utilizada pela Sanear em suas justificativas, não demonstra a adequabilidade do que se está a tratar, sendo necessária a demonstração de que os bens e serviços incluídos estão razoavelmente padronizados.

Neste sentido, sugere-se o seguimento da matéria e a citação de responsáveis abaixo listados:

(...)

As justificativas apresentadas nesta oportunidade reafirmam que os serviços são comuns e passíveis de serem licitados por pregão.

Explicam que os serviços são padronizáveis, adaptáveis às especificações e aos parâmetros que se deseja controlar (evento 181, fl. 7):

Reiteramos que não se trata de um serviço complexo, intelectual ou heterogêneo. Desde que seja informado o problema a ser resolvido (acompanhamento dos níveis de água e esgoto) e a solução por monitoramento via telemetria o objeto a ser contratado já está disponível no mercado de forma padronizada e comercializado por diversas empresas de forma homogênea. Os materiais e equipamentos utilizados na realização dos serviços de monitoramento via telemetria são padronizados e comercializados por diversas empresas. Sendo possível inclusive a utilização de um mesmo equipamento e serviço em diferentes locais.

Enviaram vídeos, licitações de outros entes e outras evidências para dar fundamentação ao exposto.

Por fim, afirmam (evento 181, fl. 23):

Assim os serviços de monitoramento via telemetria, objeto desta licitação, enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, de que trata a Lei nº 10.520/2002 por possuírem padrões de desempenho e características gerais e específicas usualmente encontradas no mercado.

Diante das informações apresentadas, compulsando os documentos dos autos, é possível verificar que, de fato, não é possível afirmar que os serviços objeto do edital têm características específicas que os diferenciem.

Não se constataram, neste caso concreto, necessidade de especificação que fosse diferenciada ou que tornasse inadequada a realização do pregão.

Para as empresas que costumam executar o serviço, não se vislumbram alterações ou especificações diferenciadas para o caso concreto, de modo que as informações dos autos não permitem concluir pela inadequação da escolha do pregão.

Entretanto, cumpre esclarecer que o processo administrativo deveria ter sido instruído com a adequada caracterização do serviço e fundamentação para a escolha do pregão, o que não foi comprovado no presente caso.

O que se observa é que somente após os questionamentos realizados pelo representante é que houve alguma manifestação nesse sentido, enquanto deveria ter sido realizada a adequada instrução processual.

A nova lei de licitações também direciona neste sentido, uma vez que o pregão é obrigatório para os serviços comuns (art. 6º, inciso XLI):

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em relação aos serviços comuns de engenharia alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei 14.133/2021 têm-se que:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Percebe-se que não há evidências de que os serviços questionados sejam de alta complexidade ou heterogeneidade, indicando, pelos documentos dos autos, não haver fundamentação para classificá-los como especiais.

Assim, tendo em vista as motivações expostas neste item, para o presente caso, sugere-se o afastamento da irregularidade aventada.

### **3. ANÁLISE DE CONDUTA**

Após análise individualizada da conduta, permaneceu aos autos a irregularidade quanto a Incompletude do Termo de Referência, sendo assim passo a tecer uma análise sob a ótica da LINDB, especialmente no que condiz a conduta e consequencialíssimo da decisão. É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade” ou “antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então item identificado como irregular.

Tem se tornada cada vez mais frequente, principalmente com a Nova Lei de Licitações

o debate da **eficiência das compras e contratações**, se buscando para além de preço, uma melhor qualidade, sem burocracias, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que aponte uma intencionalidade do Sr. João Virgílio Avancini, em causar qualquer tipo de dano, pelo contrário toda sua justificativa permeia pela eficiência e economicidade da contratação vigente.

Destaca-se também aos autos o fato de o Sr. João estar respondendo de forma individualizada, como único responsável pela elaboração de todo o procedimento licitatório. Não há qualquer menção a outros atores, seja um parecer jurídico, seja demais membros da comissão de licitação, isso porque, os outros responsáveis apontados inicialmente, não faziam parte da fase interna da licitação.

Outro fato que destaca aos autos, é que após essa Corte de Contas conceder cautelar, notificando os envolvidos, ainda assim os gestores realizaram a contratação emergencial **nos mesmos termos**.

Não se está falando de uma irregularidade pela contratação emergencial, até porque já está amplamente comprovado aos autos a necessidade dela. No entanto, salta aos olhos que o fato de o controle interno, não ter “acendido um alerta” ao fato de haver uma concessão de cautelar naquele mesmo objeto, para que observasse os apontamentos que haviam sido questionados.

Desta feita, aos autos constam várias situações que devem servir de alerta ao gestor, ao responsável, e ao controle interno. No entanto, nada do abordado diz respeito a uma conduta que deva ser apontada como um erro grosseiro ou intencionalidade ao praticado, razão pela qual acolho parcialmente a defesa do Sr. João Virgílio Avancini, para deixar de aplicar multa.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. A **procedência da representação**, nos termos do artigo 319 da Resolução TC 261/2013<sup>5</sup>, no que se refere à incompletude do termo de referência, em conformidade com os itens 2.2.1 deste voto;

4.2. **Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazi Junior e Welder Hintz da Silva.

4.3. **Acolher parcialmente** as razões de justificativa do Senhor **João Virgílio Avancini** (Engenheiro), mantendo a irregularidade incompletude do termo de referência, **deixando de aplicar multa**, nos termos da análise de conduta;

4.4. **Determinar** que a SANEAR inclua, em futuras licitações, termo de referência e orçamento que estejam de consonância ao art. 6º, inciso XXIII da Lei 14133/2021;

4.5. **Dar conhecimento** ao Controle Interno da SANEAR da referida decisão;

4.6. **Cientificar** o representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES, bem como o Controle Interno do SANEAR;

4.7. **Arquivar**, após o trânsito em julgado;

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro**

---

<sup>5</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

## 1. ACÓRDÃO TC-0754/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. A procedência da representação**, nos termos do artigo 319 da Resolução TC 261/2013<sup>6</sup>, no que se refere à incompletude do termo de referência, em conformidade com os itens 2.2.1 deste voto;

**1.2 Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos Srs. Karoline Marquesini Massariol, Paulo José Destefani Morello, Sergio Biazzi Junior e Welder Hintz da Silva.

**1.3. Acolher parcialmente** as razões de justificativa do Senhor **João Virgílio Avancini** (Engenheiro), mantendo a irregularidade incompletude do termo de referência, **deixando de aplicar multa**, nos termos da análise de conduta;

**1.4. Determinar** que a SANEAR inclua, em futuras licitações, termo de referência e orçamento que estejam de consonância ao art. 6º, inciso XXIII da Lei 14133/2021;

**1.5. Dar conhecimento** ao Controle Interno da SANEAR da referida decisão;

**1.6. Cientificar** o representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES, bem como o Controle Interno do SANEAR;

**1.7. Arquivar**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pela relatora, conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas.

**3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto,

---

<sup>6</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**